

LEI Nº 3472, DE 20 DE OUTUBRO DE 2.015
(Vide Decreto nº 6937/2016)



"DISPÕE SOBRE OS OBJETIVOS, DIRETRIZES GERAIS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (COMDEMA), BEM COMO REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FUNDEMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(Projeto de Lei nº 52/2015 de autoria do Executivo)

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Paulínia, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes gerais da Política Pública Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente no Município de Paulínia, bem como estabelece normas gerais para a sua adequada e integral aplicação.

Art. 2º A Política Pública de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente no Município de Paulínia compreende um conjunto de planos, projetos, programas, ações, atividades e serviços, bem como um conjunto de orientações legislativas, regulamentares ou normativas, devidamente integradas e articuladas, que tem por finalidade assegurar o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais dos munícipes objetivando:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, na Política Nacional de Recursos Hídricos, na Política Nacional de Saneamento, no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, na **Lei Orgânica** do Município, na Lei do Licenciamento Ambiental Municipalizado e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, estadual e municipal no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis; e

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Pública de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - a observância do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentação de terra;

VII - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VIII - a definição de metas de redução da poluição; e

IX - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 4º São ações estratégicas para a gestão da Política Pública de Defesa e

Desenvolvimento do Meio Ambiente:

I - observar e contribuir na aplicação da Lei Federal nº 9 605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais;

II - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

IV - definir programa para proteção de sítios geológicos;

V - fixar e determinar as áreas de relevante interesse ecológicos no município;

VI - controlar as fontes de poluição sonora;

VII - criar instrumentos para controlar o ruído difuso;

VIII - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

IX - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo;

X - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética;

XI - garantir a inserção da política pública municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente no processo de elaboração das Leis Orçamentárias;

XII - promover e organizar a Conferência Municipal de Meio Ambiente, envolvendo todos os segmentos da sociedade civil que compõe o município; e

XIII - apoiar na organização, estruturação, manutenção, bem como manter ativo o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a participação de representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência de Meio Ambiente.

SEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES

Art. 5º São objetivos da política de Áreas Verdes:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município; e

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas

integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 6º São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VII - a disciplina do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços; e

VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art. 7º São ações estratégicas para as Áreas Verdes:

I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

II - implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;

III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

IV - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;

V - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VI - implantar programa de arborização nos próprios públicos municipais;

VII - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;

VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e/ou tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal; e

IX - elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando em cada bairro as áreas do Sistema de Áreas Verdes.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8º São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, da população e das atividades econômicas do Município; e

II - garantir a participação do Município na gestão das Bacias e Micro Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e no conjunto das suas Áreas de Preservação Permanentes (APP), assegurando maximização econômica regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 9º São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;

II - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais nas Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;

IV - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

V - o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

VI - a difusão de políticas de conservação do uso da água;

VII - a criação de instrumentos para permitir o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;

VIII - a reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água, por meio de programas integrados de saneamento ambiental; e

IX - a priorização do Sistema de Abastecimento de Água do Rio Jaguari para o seu melhor aproveitamento.

Art. 10 São ações estratégicas para os Recursos Hídricos:

I - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

II - desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas nas cabeceiras de mananciais;

III - implementar instrumento de Avaliação Ambiental Estratégica para fins de avaliação, monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água;

IV - criar instrumento legal com exigências para o processo de implantação ou regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares, prevendo mecanismos de punição pelo não-cumprimento das exigências, do Poder Público Municipal; e

V - criar instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis.

Parágrafo único. As instalações para reuso da água devem compor sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais.

SEÇÃO III

DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 11 São objetivos para os Sistemas de Abastecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgotamento Sanitário:

I - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;

II - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

III - completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento nas atuais estações;

IV - incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;

V - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

VI - reduzir a poluição afluyente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;

VII - criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações.

Art. 12 São diretrizes para os Sistemas de Abastecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgotamento Sanitário:

I - o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos;

II - a redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

III - o estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água em toda o município;

IV - a restrição do consumo supérfluo da água potável;

V - a racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais;

VI - o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, para toda a zona urbana;

VII - o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos;

VIII - a formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;

IX - a criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem; e

X - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para

implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

Art. 13 São ações estratégicas para os Sistemas de Abastecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgotamento Sanitário:

I - estabelecer metas de regularização no abastecimento, em conjunto com a concessionária, em áreas sujeitas a contaminação;

II - elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;

III - reduzir as perdas físicas, prioritariamente nas áreas com vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração;

IV - priorizar a expansão dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos nos assentamentos localizados em bacias de mananciais destinados ao abastecimento;

V - priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos assentamentos isolados, situados nas cabeceiras de mananciais;

VI - priorizar o controle de cargas difusas nos mananciais, a montante das áreas inundáveis ou com irregularidade no abastecimento de água, à jusante de hospitais e cemitérios;

VII - garantir a inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;

VIII - elaborar o cadastro de redes e instalação;

IX - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

X - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano; e

XI - promover a instalação de grelhas móveis em bocas-de-lobo do Município.

SEÇÃO IV DA DRENAGEM URBANA

Art. 14 São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - minimizar o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georeferenciado.

Art. 15 São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - a disciplina da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias ou microbacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e pessoas com deficiência, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões ou ocupações nas áreas com interesse para drenagem;

VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

Art. 16 São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - elaborar e implantar o Plano Diretor de Drenagem do Município integrado com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

III - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais (piscinões);

IV - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

V - implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de

drenagem na zona urbana;

VI - introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;

VII - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

VIII - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das organizações da sociedade civil bem como dos munícipes interessados no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

IX - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

X - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

XI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

XII - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

SEÇÃO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 17 São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

III - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;

IV - implantar mecanismos de controle social sobre o Poder Público e sobre os serviços contratados;

V - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte irregular de resíduos;

- VI - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- VII - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, industriais, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
- VIII - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- IX - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- X - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- XI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- XII - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
- XIII - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

Art. 18 São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

- I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
- III - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- IV - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- V - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- VI - o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
- VII - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

VIII - a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;

IX - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;

X - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;

XI - a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;

XII - estimular a não geração, o uso, reuso, reciclagem e a logística reversa de resíduos, incluindo o reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

XIII - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;

XIV - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

XV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

XVI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XVII - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, envolvendo outros municípios da região.

Art. 19 São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - elaborar e implementar o Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

II - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;

III - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

IV - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no, conforme Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

V - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

VI - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;

VII - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VIII - introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, comerciais, industriais e hospitalares;

IX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

X - implantar Locais de Entrega Voluntária de lixo reciclável - LEVs;

XI - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;

XII - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e organizações não governamentais de catadores para a implantação da coleta seletiva;

XIII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

XIV - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;

XV - modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

Capítulo II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE

Art. 20 O Sistema Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente é o conjunto de órgãos do Município que têm por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, educação, engenharia, operação, exercício de poder de polícia administrativa, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 21 Integram o Sistema Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente os seguintes órgãos:

I - a Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEDDEMA ou sua sucessora;

II - a Conferência Municipal de Meio Ambiente;

III - o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;

IV - a Procuradoria Municipal do Meio Ambiente; e

V - o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA.

Capítulo III
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO
AMBIENTE

Art. 22 A Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente de Paulínia é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei, além de outras competências atribuídas pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto ou regulamento.

Art. 23 São atribuições da Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, entre outras fixadas em legislação específica:

I - articular-se com organismos federais, estaduais, metropolitanos, regionais, municipais e organizações não-governamentais (ONGs), com a finalidade de garantir a execução integrada da Política Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

II - participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento de políticas públicas do Município;

III - elaborar o Plano de Ação de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

IV - coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;

V - atuar, em caráter permanente, na preservação, proteção, conservação e controle de recursos ambientais e na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

VI - exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como, os que sob qualquer forma, sejam capazes de causar degradação ambiental;

VII - propor, em articulação com os demais órgãos e entidades afins de qualquer esfera governamental as normas e critérios de zoneamento ambiental;

VIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

IX - determinar a realização de estudos ambientais;

X - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;

XI - propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, a elaboração de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;

XII - promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;

XIII - homologar e fazer cumprir as decisões do COMDEMA, observada a legislação pertinente;

XIV - gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal;

XV - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, aplicar sanções de acordo com a Legislação em vigor, tudo em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, podendo inclusive firmar termo de ajustamento de conduta com os infratores e exigir estudos de impactos ambientais e auditorias das empresas potencialmente poluidoras;

XVII - prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e à Procuradoria Municipal do Meio Ambiente;

XVIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, em suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XIX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a defesa, proteção e preservação ambiental entre seus objetivos;

XX - promover a educação ambiental;

XXI - expedir a licença ambiental para as atividades realizadas no Município, conforme a legislação específica;

XXII - emitir parecer técnico aos projetos de lei, decretos e regulamentos que tratem de matéria ambiental;

XXIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 24 Fica instituída a Conferência Municipal de Meio Ambiente, fórum amplo e permanente da Sociedade Civil, a qual deverá ser realizada, no mínimo, a cada dois anos, em consonância com as Conferências Estadual e Nacional e terá como prioridade:

I - debater e avaliar todos os projetos, planos, programas, ações, atividades e serviços desenvolvidos no Município, que estejam vinculados ou digam respeito as Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, sejam eles de caráter governamental ou não governamental;

II - realizar diagnóstico da situação das ações, serviços e atividades que afetem diretamente o meio ambiente no município;

III - indicar e propor princípios, objetivos, diretrizes, prioridades, planos, projetos, serviços, atividades e ações para a definição e implementação da Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente no Município de Paulínia, bem como para o seu adequado planejamento e desenvolvimento;

IV - fomentar a discussão sobre modelos de Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente sejam elas públicas e/ou privadas;

V - Fixar os critérios para a eleição dos representantes da Sociedade Civil, sejam eles titulares ou suplentes, que integrarão o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VI - eleger os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, que integrarão o Conselho Municipal de Meio Ambiente; e

VII - outros assuntos fixados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 25 A primeira Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente e as demais pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A Conferência Municipal de que trata o "caput" deste artigo será convocada, preferencialmente, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente através de Resolução.

§ 2º Se o Conselho Municipal de que trata o parágrafo anterior não convocar a Conferência na época oportuna esta será convocada:

I - pelo Prefeito Municipal através de decreto;

II - pela Câmara Municipal através de Decreto Legislativo;

III - pela iniciativa popular de 0,01% (um centésimo por cento) do eleitorado do município.

Art. 26 Serão convidados, necessariamente, a participar da Conferência Municipal, na qualidade de delegados (as), com direito a voz e voto:

I - os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - os representantes de organizações não governamentais com sede ou sub-sede no município;

III - os membros titulares e suplentes dos demais Conselhos Municipais representantes da sociedade civil;

IV - os representantes de empresas com sede ou sub-sede no município, em especial aquelas vinculadas às políticas públicas ambientais;

V - os representantes de sindicatos ou associações profissionais e de classe com sede ou sub-sede no município;

VI - os representantes de associações de moradores, centros comunitários ou sociedades amigos de bairro, cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII - os representantes de movimentos populares ou de movimentos sociais organizados em plenárias específicas, cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII - todo (a) cidadão (ã) interessado (a) na discussão e definição das políticas públicas de trânsito e transporte devidamente inscritos em tempo hábil bem como identificados e qualificados em formulários próprios que para tal fim existirão.

Parágrafo único. No início dos trabalhos, após a abertura pelo Secretário de Meio Ambiente ou Coordenador do Conselho Municipal de Meio Ambiente, os (as) delegados (as) arrolados (as) no "caput" deste artigo referendarão o seu Regimento Interno.

Art. 27 Serão convidados a participar da Conferência Municipal, com direito a voz, os integrantes ou representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário que possuem sede ou sub-sede no município de Paulínia.

Art. 28 Poderão participar da Conferência Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, desde que devida e antecipadamente inscritas, todas as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na discussão e definição de políticas públicas sobre o meio ambiente.

Capítulo V DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (COMDEMA)

Art. 29 Fica reorganizado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado no âmbito da

Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, ou sua sucessora, enquanto órgão superior colegiado e permanente de participação direta da sociedade civil e de assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo, possuindo caráter consultivo geral, propositivo, opinativo, normativo e deliberativo, no âmbito de sua competência; bem como de estabelecimento, acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação em todas as atividades que, direta ou indiretamente, envolvam a decisão sobre as Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente no Município de Paulínia, fundamentados nas resoluções e nos princípios, objetivos e diretrizes postulados e definidos pela Conferência Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As deliberações de que trata o "caput" deste artigo não transgredirão as prerrogativas dos Poderes ou Órgãos públicos constituídos, conforme a legislação vigente.

Art. 30 Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela efetiva implantação das Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

II - apreciar, avaliar, emitir opinião, posicionar-se e sugerir alterações, no todo ou em parte, no primeiro ano de cada mandato de gestão municipal, sobre os dispositivos constantes do Plano Plurianual de Investimentos que estejam vinculados ou que visam atender às Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

III - apreciar, avaliar, emitir opinião, posicionar-se e sugerir alterações, no todo ou em parte, sobre os dispositivos constantes do anteprojeto de lei das diretrizes orçamentárias que estejam vinculados ou que visam atender às Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

IV - apreciar, avaliar, emitir opinião, posicionar-se e sugerir alterações, no todo ou em parte, sobre os dispositivos constantes do anteprojeto de Lei do Orçamento Programa Anual que estejam vinculados ou que visam atender às Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

V - acompanhar as discussões para definição de prioridade das dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução das Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

VI - acompanhar e controlar o cumprimento da execução orçamentária e financeira das prioridades fixadas, referentes às Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

VII - apoiar os fóruns existentes ou que venham a ser criados para a discussão das Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

VIII - publicar as decisões do Conselho Municipal, que vierem a ser editadas em qualquer

forma, em órgão de divulgação oficial;

IX - fixar critérios de utilização da aplicação das doações, legados, subsídios e demais receitas que integrem o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

X - apreciar, avaliar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, às propostas de planos, projetos, programas, ações, atividades ou serviços que estejam vinculados ou atendam às políticas públicas ambientais;

XI - elaborar os planos, programas e projetos das Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, bem como propor providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos humanos, materiais, econômico-financeiros, orçamentários bem como as de caráter administrativo, normativo ou legislativo;

XII - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Municipal dos planos, programas e projetos de que trata o inciso anterior;

XIII - propor, apreciar, analisar, opinar, referendar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, aos contratos, ajustes, acordos, convênio, consórcios ou similares firmados pelos órgãos da administração pública municipal, no âmbito das Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

XIV - acompanhar o planejamento e a implementação bem como avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, trânsito, transporte, mobilidade, turismo, saneamento, entre outras objetivando a matricialidade, transversalidade e a intersetorialidade das ações públicas com as Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

XV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, sugerindo as modificações necessárias à consecução das Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

XVI - zelar pela efetivação de um sistema descentralizado e participativo de ações, atividades e serviços vinculados às Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

XVII - proceder ao registro das entidades, associações, fundações e organizações da sociedade civil que desenvolvam programas, projetos, ações, atividades ou serviços que estejam vinculados às Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

XVIII - acompanhar, fiscalizar e apoiar as ações e atividades dos órgãos responsáveis pelas Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente no âmbito municipal, regional, estadual e federal;

XIX - manter com os Conselhos Estadual e Nacional bem como com o Ministério Público

estreito relacionamento objetivando a concorrência de ações destinadas à garantia de direitos aos munícipes;

XX - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam ou possam constituir objeto de ação civil ou criminal e indicando-lhe os elementos de convicção;

XXI - solicitar aos órgãos governamentais documentos imprescindíveis à formação dos Conselheiros, no que tange fundamentalmente a questões complexas e técnicas;

XXII - propor, realizar e estimular a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem no assessoramento técnico-científico, sócio-educacional, jurídico-administrativo e econômico-financeiro dos planos, projetos, programas, atividades, ações ou serviços que objetivem a melhoria do meio ambiente dos Municípios;

XXIII - emitir parecer nos projetos, programas, atividades ou serviços vinculados às Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

XXIV - apresentar sugestões a respeito de toda matéria sob sua apreciação para fins de encaminhamento às autoridades municipais constituídas e/ou aos órgãos federais, estaduais, regionais bem como de outros municípios;

XXV - propor a revisão e atualização de medidas legais, regulamentares, normativas ou administrativas necessárias à plena consecução ou aperfeiçoamento às políticas públicas ambientais, parcial ou globalmente, quando fatos emergentes assim aconselhem ou os resultados de sua aplicação os determinem;

XXVI - receber, analisar, opinar, avaliar e, quando for o caso, encaminhar a quem de direito consultas, sugestões, propostas, denúncias, proposições, e reivindicações apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente representadas e justificadas;

XXVII - promover, participar e colaborar em campanhas sociais, assistenciais, cívicas, educativas entre outras relacionadas às políticas públicas ambientais;

XXVIII - aprovar os Estudos de Impactos Ambientais, após parecer da Secretaria de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

XXIX - promover e estimular a participação de todos os setores ou segmentos representativos da sociedade civil, através de palestras, debates, reuniões, encontros, círculos de estudo, simpósios, seminários, painéis, cursos, conferências específicas ou outras atividades similares que objetivem a formação e capacitação dos munícipes na definição, elaboração, implementação, implantação, modificação, execução e avaliação das Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

XXX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e

projetos vinculados às Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente desenvolvidos no Município;

XXXI - autorizar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

XXXII - publicar anualmente em órgão oficial do Município relatório sucinto das suas ações, bem como a prestação de contas de suas atividades;

XXXIII - eleger, em sua 1ª Reunião Plenária, 4 (quatro) conselheiros, onde 2 (dois) devem ser representantes do Poder Executivo e 2 (dois) devem ser representantes da sociedade civil, os quais irão compor a Coordenação Executiva do Conselho;

XXXIV - participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política ambiental, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;

XXXV - acompanhar e avaliar o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XXXVI - participar da elaboração do plano de aplicação dos recursos, repassados por meio de convênios, consórcios ou similares, oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal, ou de organismos intermunicipais e/ou internacionais, bem como aqueles consignados no Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXXVII - fiscalizar a movimentação dos recursos econômico-financeiros e orçamentários consignados para os programas, projetos, ações, atividades ou serviços específicos;

XXXVIII - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

XXXIX - possibilitar ampla informação à população e às instituições, públicas ou privadas, sobre temas e questões atinentes às Políticas Públicas de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

XL - convocar ordinariamente, no mínimo, a cada dois anos a Conferência Municipal Meio Ambiente;

XLI - estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afetos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição de outras políticas públicas municipais;

XLII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município e em especial com os demais Conselhos Gestores de Políticas Públicas;

XLIII - definir os critérios de atendimento das demandas de ações, atividades ou serviços de acordo com as diferentes realidades e problemas que envolvam a questão ambiental no Município;

XLIV - propor, fiscalizar, acompanhar e avaliar políticas públicas ambientais das iniciativas governamentais e parcerias entre governo e agentes privados;

XLV - propor a institucionalização de relações entre o poder público municipal e outras esferas de poder sejam elas regionais, estaduais ou federais, bem como com os mais variados segmentos da sociedade civil ligados a Defesa e Desenvolvimento do meio ambiente;

XLVI - Avaliar as relações da Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente com a sociedade civil;

XLVII - elaborar o Código de Ética dos Conselheiros;

XLVIII - definir diretrizes para o processo de licenciamento ambiental;

XLIX - decidir, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente, em última instância administrativa;

L - estudar, definir e propor procedimentos e normas técnicas e legais, visando a proteção ambiental do Município;

LI - apresentar, na Conferência Municipal, a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

LII - propor o Regimento Interno das Conferências Municipais de Meio Ambiente; e

LIII - elaborar, aprovar e instituir o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa e contábil da Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente ou sua sucessora, assegurando o direito de evocar para si as análises das questões julgadas relevantes, quando devidamente aprovado por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 31 O Conselho Municipal de Meio Ambiente encaminhará as suas decisões aos Poderes Públicos de qualquer esfera governamental ou organizações não governamentais competentes, garantida a sua publicação no órgão oficial de publicação do Município, sob forma de:

I - relatórios, pareceres, indicações, moções, orientações, resoluções ou diretrizes técnicas, financeiras, jurídicas ou administrativas;

II - instruções a serem regulamentadas e/ou normatizadas;

III - requerimentos de informações;

IV - notificações;

V - anteprojetos de portarias, resoluções, decretos, leis, etc.; e

VI - outros instrumentos previstos em Regimento Interno.

Art. 32 O Conselho Municipal de Meio Ambiente será constituído, paritariamente, por representantes titulares do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil em número total não inferior a 12 (doze) e nem superior a 24 (vinte e quatro), e igual número de suplentes, sendo a sua composição definida na Conferência Municipal de Meio Ambiente, observada a representatividade da administração pública municipal e dos munícipes interessados na Defesa e Desenvolvimento do meio ambiente, e o seu funcionamento será disciplinado em regimento interno, respeitadas as disposições desta lei.

§ 1º Os membros conselheiros e seus respectivos suplentes representantes da sociedade Civil serão eleitos pela Conferência Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Não poderá ser membro Conselheiro, titular ou suplente, representante da sociedade civil, aquele que já tiver assento em outro Conselho Municipal, aquele que for detentor de mandato eletivo no poder público de qualquer esfera governamental, for detentor de cargo em comissão ou de confiança ou ainda exercer função gratificada de chefia em qualquer órgão público de administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental e ainda aquele que for servidor público municipal.

§ 3º Os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos responsáveis das respectivas pastas, mediante ofício, e exercerão suas atividades enquanto investidos na função pública podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 4º As funções e atividades dos membros conselheiros não serão remuneradas a qualquer título, sendo reconhecidas como prestação de serviços públicos da mais alta relevância para a Municipalidade.

§ 5º Uma vez definidas as indicações, o Poder Executivo publicará ato nomeando os membros conselheiros e seus respectivos suplentes e designando, dentre eles, o Coordenador da 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição.

§ 6º Uma vez constituído, o Conselho, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de que trata o parágrafo anterior, realizará a sua 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição.

Art. 33 Os membros conselheiros representantes da Sociedade Civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 34 Qualquer membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente, exceto os membros

representantes do Poder Executivo Municipal, deverá declarar, no ato da posse, seu vínculo com o município há pelo menos 1 (um) ano.

Art. 35 O Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborará seu Regimento Interno em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data da sua 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição, o qual contemplará, dentre outras as seguintes disposições:

I - as reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias serão públicas e abertas à participação de qualquer munícipe e deverão ter periodicidade, no mínimo, bimestral;

II - as reuniões plenárias extraordinárias poderão ser convocadas:

- a) pelo Coordenador da Coordenação Executiva;
- b) por 50% (cinquenta por cento) da Coordenação Executiva;
- c) por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros conselheiros titulares, ou
- d) por iniciativa popular de 0,01% (um centésimo por cento) do eleitorado do município.

III - o quorum mínimo das reuniões plenárias para início dos trabalhos será de 1/3 (um terço) de seus membros conselheiros titulares e nas suas ausências, faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes;

IV - as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos presente a maioria absoluta de seus membros conselheiros titulares e nas suas ausências, faltas ou impedimentos pelos respectivos suplentes;

V - as normas e procedimentos para o desenvolvimento das atividades do Conselho definirão o espaço físico a ser utilizado, data, local e horários das suas reuniões plenárias, bem como as atribuições, direitos e deveres dos seus membros Conselheiros;

VI - somente a plenária do Conselho tem poder de deliberação, sendo o exercício do voto atribuição exclusiva dos membros conselheiros titulares e, nas suas ausências, faltas ou impedimento, dos respectivos suplentes;

VII - a critério da Coordenação Executiva ou por decisão da maioria simples poderão ser convidadas autoridades e/ou especialistas para participar das reuniões plenárias do Conselho, porém, sem direito a voto;

VIII - a Coordenação Executiva responderá pelas atividades de infra-estrutura e expediente do Conselho, assegurando a divulgação de suas deliberações e o registro dos trabalhos realizados, garantindo ao público interessado o acesso aos seus anais; e

IX - as hipóteses de suspensão ou perda do mandato e substituição de seus conselheiros.

Parágrafo único. Nas deliberações do Conselho não haverá voto por procuração.

Art. 36 O Poder Executivo proverá o Conselho dos recursos humanos, materiais,

financeiros, orçamentários e administrativos necessários ao seu pleno e regular funcionamento e as despesas decorrentes dessa obrigação correrão por conta de rubricas orçamentárias próprias consignadas para tal fim no orçamento programa anual.

Art. 37 A Coordenação Executiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente será eleita a partir dos membros titulares na sua primeira reunião de instalação e será composta por: 1 (um) Cargo de Coordenador, 1 (um) Cargo de Sub-Coordenador, 1 (um) Cargo de Primeiro Secretário e 1 (um) Cargo de Segundo Secretário.

Parágrafo único. As atribuições, funções e competências da Coordenação Executiva bem como de seus membros serão previstas e fixadas no regimento interno do Conselho.

Art. 38 Compete à Secretária Municipal de Governo, ou sua sucessora, proporcionar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente as condições mínimas para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe o necessário suporte e apoio técnicos, operacionais, administrativos, jurídicos e financeiros.

Capítulo VI DA PROCURADORIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 39 Fica instituída a Procuradoria Municipal do Meio Ambiente de Paulínia, órgão de Apoio Jurídico-Legislativo aos demais órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, será composta de pelo menos 01 (um) Procurador Municipal, com formação jurídica e inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com a remuneração equivalente a de Diretor de Departamento.

Art. 40 O cargo de Procurador Municipal do Meio Ambiente será livremente nomeado pelo Prefeito, exonerável *ad nutum*.

Art. 41 A Procuradoria Municipal do Meio Ambiente será instalada e lotada na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Todos os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Procuradoria Municipal do Meio Ambiente serão fornecidos pela Prefeitura Municipal, por meio de rubrica própria que constará do orçamento da Procuradoria Geral do Município, ou sua sucessora.

§ 2º O Executivo Municipal está autorizado, por meio de ato competente, a promover as aquisições necessárias à instalação física da Procuradoria Municipal do Meio Ambiente e à viabilização de suas atividades.

Art. 42 São atribuições da Procuradoria Municipal do Meio Ambiente:

I - assessorar e responder às consultas jurídicas sobre matéria ambiental formulada pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Defesa, e Desenvolvimento do Meio Ambiente e pelo Coordenador do Conselho Municipal;

II - prestar assessoria jurídica aos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - determinar, conforme o caso, a remessa de cópia dos procedimentos de infrações ambientais ao Ministério Público;

IV - fiscalizar o interesse ambiental, inclusive em face de reclamação da comunidade, e, no caso de omissão ou mau cumprimento da lei, propor aos órgãos competentes a investigação e responsabilização administrativa, cível e penal cabíveis;

V - emitir, em primeira instância, parecer jurídico nos processos administrativos decorrentes de autos de infração;

VI - comparecer às reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando convidado pelo seu Coordenador, para esclarecimento de dúvida jurídica ambiental;

VII - prestar as informações requisitadas pela Procuradoria Geral do Município, em matéria relacionada ao meio ambiente, necessárias à boa defesa dos interesses ambientais do Município de Paulínia, demandados em juízo;

VIII - prestar informações e orientações jurídicas aos demais secretários municipais e presidentes ou diretores de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, agências executivas, agências reguladoras, consórcios públicos, entre outros organismos governamentais em matéria relacionada ao meio ambiente;

IX - comparecer às sessões ou reuniões da Câmara Municipal, quando convocado pelo seu Presidente, para prestar informações jurídicas relacionadas ao meio ambiente;

X - emitir parecer jurídico nos projetos de leis, decretos, portarias e demais atos que tratem de matéria relacionada ao meio ambiente; e

XI - desempenhar outras atividades determinadas pelo Prefeito Municipal, relacionadas à proteção jurídica do meio ambiente.

Capítulo VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FUMDEMA)

Art. 43 O Fundo Municipal de Meio Ambiente criado pela Lei Municipal nº 2.094, de 18 de junho de 1997, fica reestruturado nos termos desta Lei.

Art. 44 O Fundo Municipal a que se refere o artigo anterior constitui-se como instrumento de suporte orçamentário e financeiro de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo a estruturação da Secretaria de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, bem como o desenvolvimento de programas, projetos, planos, atividades, ações, eventos ou serviços, na forma de investimentos ou custeio, que promovam as Políticas Públicas de

Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente no município, desde que executados pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, direta ou indiretamente, ou ainda em parcerias com as organizações não governamentais, supervisionados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 45 O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Art. 46 O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será gerenciado pela Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, ou sua sucessora e terá como seu gestor o (a) seu (sua) Secretário de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, ou quem ele (a) designar.

Art. 47 Ao gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente compete:

I - o gerenciamento do Fundo Municipal, propondo as políticas de aplicação dos recursos e apresentando-as ao Conselho Municipal;

II - o acompanhamento, decisão e avaliação das ações previstas pela Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, ou sua sucessora;

III - encaminhar ao Conselho Municipal o plano de aplicação dos recursos advindos do Fundo Municipal, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Programa Anual;

IV - encaminhar trimestralmente ao Conselho Municipal os demonstrativos de receita e despesa do Fundo Municipal;

V - firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, consórcios, acordos, ajustes que dizem respeito a recursos que se incorporarão às receitas municipais e serão administradas através do Fundo Municipal; e

VI - outras atribuições a serem fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48 Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente originar-se-ão:

I - de dotações consignadas no orçamento programa anual do município ou em créditos especiais, adicionais ou suplementares, a ele destinado;

II - dos saldos de exercícios anteriores;

III - das operações de crédito;

IV - dos juros, rendimentos, correções advindas de quaisquer formas de aplicações de seus recursos;

V - de toda e qualquer forma de contribuição, transferência de pessoa física ou jurídica, de

direito público ou privado bem como subvenções, doações, legados, repasses e toda forma de donativos em bens ou espécie;

VI - dos recursos alocados por órgãos, fundos ou entidades, públicas ou privadas, regionais, estaduais, nacionais e internacionais destinados a programas, projetos, planos, ações, atividades ou serviços vinculados à defesa e Desenvolvimento do meio ambiente;

VII - de resultados de auxílios, subvenções, consórcios, convênios, contratos ou acordos firmadas com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como com pessoas jurídicas de qualquer natureza ou ainda com pessoas físicas;

VIII - as receitas oriundas dos produtos de alienação de bens imóveis resultantes de áreas remanescentes de sistema de lazer inaproveitáveis ou ainda de bens móveis, assim como de materiais ou equipamentos inservíveis;

IX - receitas decorrentes de:

- a) comercialização de ingressos, tarifas, vales ou outros subsídios;
- b) exploração publicitária nos equipamentos públicos;
- c) empréstimos ou outras operações financeiras;
- d) concessões, permissões ou autorizações remuneradas de uso de bens públicos que lhe sejam designadas;
- e) penalidades pecuniárias aplicadas aos infratores das legislações municipal, estadual ou federal que lhe sejam destinadas;
- f) taxas, preços ou contribuições previstas em lei;
- g) multas e outras receitas previstas em legislação municipal, estadual ou federal.

X - de outras fontes que lhe destinarem recursos.

§ 1º O recolhimento de receita dar-se-á, quando for o caso, através da guia de arrecadação.

§ 2º O Fundo Municipal poderá, ainda, receber doações, legados, contribuições e outras receitas para a execução de programas ou projetos específicos.

§ 3º Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, em instituição financeira oficial, vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 49 O Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei do Plano Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades orçamentárias e financeiras, decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 50 Constituem ativos do Fundo Municipal:

I - disponibilidade monetária em bancos ou instituições financeiras de crédito, oriundo das receitas específicas;

II - direitos porventura constituídos ou adquiridos; e

III - bens móveis, imóveis e semoventes que lhe forem destinados ou adquiridos que poderão ser objetos de inversão financeira.

Art. 51 Constituem passivos do Fundo Municipal:

I - as obrigações de qualquer natureza assumidas para sua manutenção ou financiamento; e

II - as despesas constituídas para execução de projetos, programas, ações, atividades, serviços, pesquisas, aquisição de bens, equipamentos e materiais de consumo ou permanentes.

Art. 52 O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente integrar-se-á ao orçamento programa anual do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 53 O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente evidenciará as políticas e os programas ou planos de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário; bem como as suas aplicações obedecerão às normas gerais do direito financeiro.

Art. 54 O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Prefeitura Municipal.

Art. 55 Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados exclusivamente para a estruturação da Secretaria de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, para o financiamento total ou parcial no desenvolvimento e execução de planos, projetos, programas, ações, atividades ou serviços que visem:

I - preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;

II - realização de estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

III - realização de estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais ou criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V - educação ambiental em todos os níveis de ensino municipal e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI - gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

VII - elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes e outros espaços de relevante interesse ambiental;

VIII - produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

IX - gerenciamento, operacionalização, manutenção, coordenação, controle e fiscalização das ações, serviços ou atividades desenvolvidas no município vinculadas aos resíduos sólidos;

X - gerenciamento, operacionalização, manutenção, coordenação, controle e fiscalização das ações, atividades ou serviços desenvolvidos no município vinculados aos recursos hídricos;

XI - implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, execução e controle das ações, atividades ou serviços referentes às políticas públicas de defesa e Desenvolvimento do meio ambiente;

XII - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

XIII - investimentos na aquisição de bens móveis, imóveis ou semoventes ou ainda em equipamentos ou materiais permanentes destinados à consecução das políticas públicas municipais de defesa e Desenvolvimento do meio ambiente;

XIV - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas ou contratadas, de direito público ou privado, para a execução de programas e projetos específicos de proteção e preservação ambiental;

XV - aquisição de equipamentos e material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente e no desenvolvimento dos programas, projetos, ações, atividades e serviços destinados à consecução das políticas públicas de defesa e Desenvolvimento do meio ambiente;

XVI - criação e manutenção dos mecanismos de participação e controle social previsto nesta Lei; e

XVII - outros planos, projetos ou programas destinados a aprimorar as políticas públicas municipais de Defesa e Desenvolvimento do meio ambiente definidas pelo Conselho Municipal.

Art. 56 A aplicação dos recursos do Fundo observará as prioridades estabelecidas pelo

Conselho Municipal de Meio Ambiente, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades ambientais a serem atendidas mediante diagnóstico específico.

Art. 57 A Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, ou sua sucessora, fornecerá o necessário suporte humano, técnico, material e administrativo ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 58 A contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio e, concomitante e subseqüentemente, informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 59 A escrituração contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente será feita pelo órgão de contabilidade da prefeitura municipal, que emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa, e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 60 As prestações de contas das receitas e despesas, as demonstrações e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser enviados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente em períodos nunca superiores a 04 (quatro) meses.

Art. 61 As prestações de contas anuais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser enviadas ao Conselho Municipal até 1º (primeiro) de março de cada ano.

Art. 62 Mensalmente a Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, ou sua sucessora, divulgará relatório, sucinto e sintético, referente às receitas auferidas e às despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 63 Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo Municipal, serão incorporados ao patrimônio do município sob administração do órgão competente.

Art. 64 No caso de extinção do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente os seus bens e patrimônio serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 65 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada através de lei

específica.

Art. 66 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, um crédito especial destinado ao atendimento das despesas e constituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 A Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente adotará todas as providências necessárias para a convocação da primeira Conferência Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias, visando garantir a implantação do Conselho Municipal de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 68 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 2.094 de 18 de junho de 1997.

Paulínia, 20 de outubro de 2.015

JOSÉ PAVAN JUNIOR
Prefeito Municipal

Lavrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.

FLAVIA HELENA BONGIORNO BERTONI
Secretária Interina da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO
Secretária Municipal da Chefia do Gabinete